



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 12/07/16

ITEM Nº22

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

22 TC-000102/026/14

Prefeitura Municipal: Macaubal.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Dorivaldo Botelho.

Advogado(s): Fernando Vidotti Favaron (OAB/SP nº 143.716) e Armando Cesar Dutra da Silva (OAB/SP nº 120.199).

Acompanha(m): TC-000102/126/14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MACAUBAL, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 (fls.12/33) apresentou o Responsável, Sr. Dorivaldo Botelho, após notificação (fl.37), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000075/008/16 - fls.42/66):

A.1. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Inexistência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - A Prefeitura não dispõe de servidores capacitados para elaborar os mencionados planos e a contratação de empresa especializada trará gastos expressivos que poderão comprometer as metas fiscais. Estuda-se a possibilidade de se celebrar convênio junto ao Governo Estadual com vistas a atender o reclamado pela Fiscalização e pela legislação de regência.

A.3. - CONTROLE INTERNO:

- Controle Interno instituído por decreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - O Controle Interno do Município atende a todas as normas e orientações deste Tribunal, assim como o seu Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, apresentando os relatórios periódicos ao Chefe do Executivo local. Haverá regulamentação por meio de lei.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Ausência de autorização legislativa para a realização de transposições, remanejamento e transferências.

Defesa - A integralidade dos processos de abertura de créditos adicionais contou com autorização legal, conforme o comando do inciso V do artigo 167 da Constituição Federal e do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Déficit de execução orçamentária de 4,58%.

Defesa - Descontada a quantia relativa ao parcelamento de débitos junto ao Fundo Municipal de Previdência, o déficit regride para 0,57%, conforme observado pela própria Fiscalização. A pequena deficiência derivou da frustração de receitas oriundas de transferências voluntárias, correntes e de capital pelos Governos Federal e Estadual, permanecendo aquém da receita arrecadada no mês de janeiro de 2015.

- Abertura de créditos suplementares desprovida de superávit financeiro do exercício anterior.

Defesa - Os créditos abertos por excesso de arrecadação decorreram de convênios firmados pelo município com os Governos Federal e Estadual. Houve, ainda, a suplementação de algumas dotações apoiada em superávit financeiro verificado em cada fonte de recursos.

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- Déficit orçamentário ensejou o crescimento do déficit financeiro retificado de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Os investimentos equivalentes a 6,56% da Receita Corrente Líquida contribuíram para o resultado financeiro deficitário, inferior, ainda assim, à arrecadação municipal do mês de janeiro de 2015.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

Defesa - A Administração contabilizou as suas obrigações pelo regime de competência e o déficit financeiro de 2014, considerado na elaboração da programação financeira e cronograma de desembolso, foi absorvido pela execução orçamentária de 2015.

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

- Recursos provenientes da alienação de bens depositados em conta genérica.

Defesa - Regularizou-se o defeito mediante a transferência dos recursos à conta bancária específica.

B.3.1.1. - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - Ensino:

- Glosa do montante de Restos a pagar não quitados até 31.01.15.

Defesa - Apesar da exclusão efetuada, houve aplicação de quantia equivalente a 25,85% da receita de impostos e transferências.

B.3.1.2. - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- As escolas municipais não atingiram a Meta do IDEB.

Defesa - A nota do IDEB do município somente é calculada com base no desempenho das escolas jurisdicionadas ao Estado.

- Falta de atendimento adequado aos portadores de necessidades especiais.

Defesa - A escola "EMEIF Prof. Octávio Dezan Sobrinho" possui estrutura física adequada à acessibilidade de alunos com necessidades especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O município solicitou verba ao Ministério da Educação, por meio do Plano de Ações Articuladas - PAR, com vistas à construção de uma sala com recursos multifuncionais voltados ao atendimento educacional especializado. Registrou-se baixa demanda por vagas da espécie na rede de ensino (02 matrículas em 2013, 01 em 2014 e 01 em 2015). Os discentes com necessidades severas são encaminhados às APAE's de Nhandeara e Poloni.

B.3.2.1. - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - SAÚDE:

- Exclusão da importância relativa aos restos a pagar não quitados até 31.01.15.

Defesa - Apesar do ajuste, destinou-se ao setor importância correspondente a 21,19% da receita de impostos e transferências, acima, portanto, ao limite constitucional.

B.3.3.1. - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- A Administração não instituiu a Contribuição de Iluminação Pública.

Defesa - Inexiste obrigatoriedade de se instituir a mencionada contribuição.

- A Prefeitura deixou de assumir os ativos de iluminação pública.

Defesa - Por meio da concessão de tutela antecipada em ação judicial promovida pela Prefeitura contra a empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, suspendeu-se a transferência dos ativos de iluminação pública e os efeitos do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

B.4.1. - PRECATÓRIOS:

- Divergência entre os valores contabilizados e aqueles informados ao Sistema Audep.

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir o defeito apontado.

B.5.1. - ENCARGOS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Recolhimento parcelado das contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

Defesa - Acordo Cadprev nº 50/15, autorizado pela Lei Municipal nº 111/14, amparou a mencionada operação.

B.5.3.1. - GASTO COM COMBUSTÍVEL:

- Controle ineficaz das despesas com combustível.

Defesa - A idade avançada da frota municipal, composta por veículos, pá carregadeira, moto niveladora e tratores, desprovidos de hodômetros, dificultou o controle das despesas com combustíveis. Serão implantadas medidas voltadas ao seu incremento.

B.6. - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Deficiência de controle da saída de bens pelo responsável pelo almoxarifado.

Defesa - Os materiais adquiridos são encaminhados diretamente aos departamentos que os solicitaram. As notas fiscais de compras possuem registro de entrada e saída dos bens do almoxarifado.

- Falta da realização do levantamento dos bens móveis e imóveis do município.

Defesa - Adotaram-se medidas para a realização do levantamento reclamado pela Fiscalização.

C.1. - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- Registro inadequado de modalidades de licitação no sistema Audesp.

Defesa - O corpo técnico do município foi orientado a efetuar adequados registros dos certames licitatórios no sistema Audesp.

C.1.1. - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Ausência de demonstração de exclusividade empresarial em contratação de show artístico no decorrer do Carnaval por meio de inexigibilidade de licitação (Mateus de Souza Machado ME - R\$ 39.000,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - O Executivo contratou diretamente a empresa "Xequere Axé Music", pertencente aos próprios artistas que realizaram as apresentações durante as festividades de Carnaval/2014.

C.2. - CONTRATOS:

- Falta de renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção de recolhimento de encargos patronais.

Defesa - As contratações que se encontravam em execução no exercício de 2014 já estavam submetidas às regras da Lei Federal nº 12.715/12.

C.2.4.3. - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:

- O Município não realiza reciclagem, compostagem, reutilização ou reaproveitamento energético dos resíduos sólidos.

Defesa - Os resíduos sólidos são depositados em aterro sanitário licenciado pela CETESB mediante tratamento de efluente líquido percolado.

D.1. - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Ausência de divulgação dos pareceres prévios deste Tribunal na página eletrônica do município.

Defesa - Documentos anexos demonstram a publicação dos pareceres deste Tribunal no "site" da Prefeitura.

D.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: - Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.

Defesa - Reitera argumentos expostos nos itens B.2.1, B.4 e C.1.

D.3.1. - QUADRO DE PESSOAL:

- Nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão (Assessor de Gabinete) que não possui as suas atribuições definidas em lei e provimento em comissão do cargo de Assessor Jurídico da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - O Executivo acolherá decisão judicial referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo d. Ministério Público Estadual em relação à Lei Municipal nº 10/01, que criou os cargos em comissão de Assessor de Gabinete e de Assessor Jurídico do município.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para o integral atendimento das recomendações deste Tribunal.

Assessoria Técnica (fls.141/148), **Chefia** de ATJ (fl.149) e o d. **Ministério Público** (fls.150/155) pronunciaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011: **favorável** (TC-000972/026/11)
Exercício de 2012: **desfavorável**¹ (TC-001561/026/12)
Exercício de 2013: **favorável** (TC-001629/026/13)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ TC-001561/026/12 - Contas do Prefeito de Macaúbal - exercício de 2012 - Parecer desfavorável em face do descumprimento do artigo 42 da LRF, falta de pagamento de precatórios, déficits orçamentário e financeiro, ausência de recolhimento da parcela patronal ao Instituto de Previdência Municipal e alterações orçamentárias equivalentes a 42,35% da despesa inicialmente Prevista (Segunda Câmara - sessão de 29.07.14 - Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000102/026/14**VOTO**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,85%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	77,09%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,47%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,19%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,38%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	7.663 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 7%	Realizada – 32,40%	
Execução Orçamentária	Déficit – 0,57%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 935.652,63	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,56%	

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito nos termos da Lei Municipal nº 30/11, revisados em 5,56% por meio de lei específica, sem que se tivesse registrado indevida remuneração no período em exame.

Verificou-se a regularidade dos recolhimentos dos valores devidos ao INSS, ao FGTS e ao Pasep. Por meio do Termo de Acordo Cadprev nº 50/15 (fls.76/78), autorizado pela Lei Municipal nº 111/14 (fl.83), a Administração Municipal promoveu o parcelamento (24 prestações de R\$ 31.999,36) do montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

relativo à parte dos encargos devidos ao Fundo de Seguridade Social de Macaúbal (parcela patronal - competências de abril a dezembro/14 e 13º salário) no exercício em apreço.

Diante da informação de que a liquidação parcelada do débito iniciou-se em janeiro de 2015, com encerramento previsto para dezembro de 2016, antes, portanto, do encerramento do mandato do responsável, sem comprometer futura gestão, bem como da constatação de que houve o regular recolhimento da parcela retida dos servidores, é possível tolerar a medida operada (parcelamento), recomendando-se à origem, doravante, promover a integral quitação das quantias devidas ao Instituto de Previdência local.

Os repasses à Câmara alcançaram valor (R\$ 636.622,16) correspondente a 3,38% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 - R\$ 15.353.202,82), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 10.660.039,40) atingiram 52,47% da Receita Corrente Líquida (R\$ 20.315.839,76) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00³.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:**b)** 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Administração promoveu a quitação do montante relativo ao saldo da dívida judicial exigível no exercício em exame (R\$ 105.382,86), bem como da quantia relativa aos requisitórios de baixa monta, incidentes em 2014 (R\$ 2.901,64).

As alterações orçamentárias equivalentes a 32,40% da despesa inicialmente fixada, acima do limite previsto pelo artigo 4º da LOA (7%), não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, pois observados déficits orçamentário (0,57%) e financeiro (R\$ 935.652,83 = 16,8 dias da arrecadação municipal - R\$ 20.044.870,11) em patamares tolerados por este Tribunal.

Demais, verificou-se evolução positiva dos resultados econômico (4.239,29%) e patrimonial (261,10%) quando cotejados com aqueles apurados no antecedente período (2013).

Contudo, advertências serão endereçadas à origem para que limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do período, conforme

⁴ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64⁵, bem como aprimore o planejamento orçamentário de modo a conferir a sua efetiva e adequada execução.

Já o crescimento do saldo da dívida ativa ante aquela registrada em 2013 derivou da contabilização de débitos relativos ao serviço de água municipal que deixaram de ser inscritos nos exercícios anteriores. Não obstante a expansão de 27,55% dos recolhimentos observados em 2014, deverá a origem incrementar os meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata retração, bem como equacionar as dívidas de curto e de longo prazo.

A despeito dos devidos ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 25,85% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁶) e 77,09% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁷.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

⁵ **§ 3º** - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

⁶ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁷ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, houve utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁸.

Entretanto, além das advertências propostas pelo d. Ministério Público em relação ao ensino municipal (fls.150/155), recomendações serão endereçadas à origem para que envide esforços de molde a que as escolas de Macaúbal atinjam as metas previstas pelo IDEB, bem como disponibilizem atendimento educacional especializado aos discentes portadores de necessidades especiais.

À saúde municipal direcionaram-se 21,19% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁹. Demais,

Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁸ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁹ **Art.77.** (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

O abastecimento e a distribuição de água, a coleta e o tratamento de esgoto, bem como o recolhimento dos rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo município. Já a disposição final do lixo é realizada pela empresa "Proposta Engenharia Ambiental Ltda", mediante contrato nº 40/2012, com validade de 55 meses.

A propósito deverá a Prefeitura providenciar a edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, além de promover reciclagem, compostagem, reutilização ou reaproveitamento energético do lixo recolhido antes do seu aterramento.

Notou-se a boa ordem dos livros e registros, do setor de Tesouraria, bem assim a compatibilidade entre os gastos com combustíveis e a quantidade de veículos da frota do município.

Por derradeiro, a origem justifica defeitos apontados nos itens iluminação pública, almoxarifado, falhas de instrução e contratos.

Nestas circunstâncias, acompanhando a instrução unanime, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE MACAUBAL, relativas ao exercício de 2.014, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 para que a Administração Municipal incremente o controle dos gastos com combustíveis, realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis do município e atente às instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens *Controle Interno, Limites e Condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, Precatórios, Registro das Modalidades de Licitação no Sistema Audesp, Cumprimento das Exigências Legais*, bem como acompanhe o deslinde da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo d. Ministério Público Estadual em relação à Lei Municipal nº 10/01 que criou os cargos em comissão de Assessor de Gabinete e de Assessor Jurídico do município.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF